

Ofício Circulado N.º: 15870 2021-12-22

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico: AIP

AT- Área de Gestão Aduaneira

AT-Área de Inspeção Tributária e Aduaneira

AT- Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros

Assunto: EXPORTAÇÃO DE VACINAS CONTRA SARS- COV- CONDICIONALISMOS

Considerando que o Regulamento de Execução (UE) 2021/1728 da Comissão de 29 de setembro de 2021, que alterou o Regulamento de Execução (UE) 2021/442 e o Regulamento de Execução (UE) 2021/521, que se referem ao mecanismo que sujeita a exportação de determinados produtos [vacinas contra coronavírus relacionados com a SARS (da espécie SARS-CoV) e as substâncias ativas, incluindo bancos de células principais e de trabalho utilizadas na produção dessas vacinas], à apresentação de uma autorização de exportação, é válido até 31 de dezembro de 2021;

Considerando que foram divulgadas Instruções no âmbito dos Regulamentos de Execução (UE) 2021/442, 2021/521 e 2021/1728 através dos Ofícios Circulados n.º 15823221, 15835221 e 15861/2021, pelo que as mesmas se mantêm válidas até essa data e devem ser revogadas com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022;

Atendendo a que a Comissão considerou que, tendo em conta que foram aceleradas as atuais circunstâncias de produção e de situação de abastecimento das doses da vacina, na União, contra coronavírus relacionadas com a SARS (espécies SARS-CoV) e das respetivas substâncias ativas, deixa de ser necessária a autorização de exportação para as exportações destas vacinas e destas substâncias ativas, incluindo bancos de células principais e de trabalho utilizadas no fabrico dessas vacinas, após 31 de dezembro de 2021;

Tendo em conta que o Regulamento de Execução (UE) 2021/2071 da Comissão, de 25 de novembro de 2021, sujeita a vigilância as exportações de determinadas vacinas e substâncias ativas utilizadas no fabrico dessas vacinas,

Atendendo a que aquela vigilância deve ser efetuada em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 56.º do Código Aduaneiro da União, nos termos do qual a introdução em livre prática ou a exportação de

mercadorias às quais se aplicam as medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 daquele artigo, podem ser objeto de vigilância;

Tendo em conta que segundo aquele procedimento de vigilância se deve exigir que a declaração de exportação ou reexportação inclua os códigos adicionais TARIC, constantes do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2021/2071 da Comissão, bem como o número de doses (no caso de recipientes de dose múltipla, o número de doses para adultos) por um período de 24 meses a contar de 1 de janeiro de 2022;

Tendo em conta que importa racionalizar e clarificar, identificando com códigos adicionais TARIC, bem como com o número de doses (no caso de recipientes de dose múltipla, o número de doses para adultos) na declaração aduaneira, os procedimentos relativos à exportação e reexportação dos produtos abrangidos pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/2071, visando proteger a saúde pública da União Europeia ao evitar atrasos no plano de vacinação da União, através da recolha de dados estatísticos suplementares sobre as exportações realizadas por cada fabricante;

Determina-se o seguinte:

1. A partir de 1 de janeiro de 2022 e durante o período de 24 meses, é obrigatória a vigilância da exportação¹ ou da reexportação² de:

- vacinas contra coronavírus relacionadas com a SARS (da espécie SARS-CoV) atualmente classificadas pelo **código NC 3002 41 10**, independentemente da respetiva embalagem, e
- substâncias ativas, incluindo bancos de células principais e de trabalho, utilizadas no fabrico dessas vacinas, atualmente classificadas pelos **códigos NC ex 2933 99 80, ex 2934 99 90, ex 3002 90 90 e ex 3504 00 90**.

2. Para além do Código NC, nas declarações aduaneiras de exportação ou de reexportação deverão ser indicados os seguintes códigos adicionais TARIC, conforme se trate da vacina

¹ Cfr. Artigo 1.º, n.º 2, alínea a) do Regulamento de Execução (UE) 2021/2071 onde está definido que “exportação” é uma exportação de mercadorias UE sujeitas ao regime de exportação, na aceção do artigo 269.º, n.º 1, do CAU.

² Cfr. Artigo 1.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento de Execução (UE) 2021/2071 onde está determinado que está abrangida a “reexportação” de mercadorias não -UE, na aceção do artigo 270.º, n.º 1, do CAU, depois de essas mercadorias terem sido sujeitas a operações de fabrico, incluindo o enchimento e a embalagem, no território aduaneiro da União. São, assim, abrangidas, as situações de reexportação após aperfeiçoamento ativo (3151) ou após entreposto aduaneiro (3171) nas situações onde, ao abrigo do artigo 220.º do CAU e Anexo 71-03 do AD-CAU, as mercadorias tenham sido sujeitas a essas operações em entreposto aduaneiro.

Astra Zeneca AB	4500
Pfizer / BioNTech	4501
Moderna Switzerland / Moderna Inc	4502
Janssen Pharmaceutica NV	4503
CureVac AG	4504
Sanofi Pasteur / Glaxosmithkline Biologicals S.A	4505
Novavax	4506
Valneva	4507
Gedeon Richter	4508
Arcturus	4509
PCI Pharma	4510
Outra	4999

3. Se se tratar de **substâncias ativas**, incluindo bancos de células principais e de trabalho, utilizadas no fabrico de vacinas contra coronavírus, relacionados com a SARS (da espécie SARS- CoV), para além do **Código NC³**, nas declarações aduaneiras de exportação ou de reexportação deverão ser indicados os seguintes **códigos adicionais TARIC**

Astra Zeneca AB	4520
Pfizer / BioNTech	4521
Moderna Switzerland / Moderna Inc	4522
Janssen Pharmaceutica NV	4523
CureVac AG	4524
Sanofi Pasteur / Glaxosmithkline Biologicals S.A	4525
Novavax	4526
Valneva	4527
Gedeon Richter	4528
Arcturus	4529
PCI Pharma	4530
Outra	4999

Se se tratar de substâncias ativas que, apesar de serem classificadas com os mesmos códigos NC, não serão utilizadas no fabrico das vacinas em apreço, nas declarações aduaneiras de exportação ou de reexportação deverá ser indicado o seguinte código adicional TARIC: 4599.

³ Substâncias ativas atualmente classificadas pelos **códigos NC ex 2933 99 80, ex 2934 99 90, ex 3002 90 90 e ex 3504 00 90.**

Nesta situação não devem ser declaradas unidades suplementares na casa 41 das respetivas declarações aduaneiras.

4. Para além dos **códigos NC** e dos **códigos adicionais TARIC** referidos nos pontos anteriores, deverá ser indicado **o número de doses (no caso dos recipientes de dose múltipla, o número de doses para adultos)** “na casa 41 – unidades suplementares” das declarações aduaneiras de exportação ou de reexportação processadas para as mercadorias elencadas no **ponto 1**.
5. Os **Ofícios Circulado n.º 15823/2021, 15835/2021 e 15861/2021 são revogados com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022**.
6. O presente Ofício Circulado entra em vigor a partir do **dia 1 de janeiro de 2022**.

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira